



PARECER Nº 4 /2018 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1323, de 2016, que *"Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial - CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências."*

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça Projeto de Lei nº 1323, de 2016, que "Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial - CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências."

O art. 1º do Projeto em análise institui o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, o qual possui a finalidade de defender os direitos de grupos étnico-raciais não hegemônicos.

No art. 2º são listadas as competências do Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR.

Os artigos seguintes do Projeto referem-se à composição do Conselho, mandato dos conselheiros, o desempenho das suas funções e as ocorrências que poderão acarretar falta dos Conselheiros.

De acordo com a exposição de motivos, o referido projeto tem o objetivo de adequar a legislação distrital para atender imposição da legislação federal que



determina que o conselho passará a ser denominado Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR e outros grupos minoritários, índios e ciganos, serão inseridos nesse novo conselho.

A proposição foi distribuída à CDDHCEDP e à CEOF para análise de mérito de suas respectivas alçadas e, a esta Comissão, para admissibilidade. Apreciada pelos primeiros Colegiados, foi aprovada em ambos, no mérito.

É o relatório.


II - VOTO DA RELATORA

Conforme disposto nos arts. 63, I e 9 10, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da Admissibilidade do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O referido projeto tem o objetivo de adequar a legislação distrital para atender imposição da legislação federal que determina que o conselho passará a ser denominado Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR e outros grupos minoritários, índios e ciganos, serão inseridos nesse novo conselho.

h Quanto à iniciativa legislativa do Projeto, observa-se que houve o respeito ao art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), relativamente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos que disponham sobre a estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

A Proposição versa sobre tema inserido nas competências legislativas desta Unidade Federada para organizar seu Governo e Administração, nos termos do art. 15, inciso I, da LODF, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal.





Encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que o Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quanto a admissibilidade, a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **Admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1323/2016, rejeitando as emendas de nº 1 a 4 e acatando a Emenda nº 5 (Substitutivo), por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sala das Comissões em, de 2018.

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora